PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057494-60.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ANDERSON DA SILVA TAVARES Advogado (s): JOSEFA MARIANGELA DAMACENO GONCALVES DIAS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU PRONUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE HOMICIDÍO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO POR DUAS VEZES. PLEITOS: DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO RELATOR. INALBERGAMENTO. DISTRIBUIÇÃO DO PRIMEIRO PROCESSO. REGRA DO ART. 71 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. DIREITO SUBJETIVO DO PACIENTE DE TRAJAR ROUPAS CIVIS E NÃO UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS EM SEU JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PERDA DO OBJETO. PLEITO APRECIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PREJUDICADA. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Josefa Mariangela Damasceno Gonçalves Dias, Advogada, em favor de ANDERSON DA SILVA TAVARES, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA. 2. Narram os autos, em apertada síntese, que no dia 12/09/2021, por volta das 04 horas e 10 minutos, na Rua Olney Alberto São Paulo, s/n, bairro Aviário, Feira de Santana-BA, o denunciado, com intenção de matar, por motivo torpe e com recurso que dificultou e impossibilitou a defesa das vítimas, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra Y. A. B. d. A., o qual veio a óbito em razão das lesões, conforme os laudos periciais acostados aos autos, e contra Lucas R. V. d. S. e L. A. R. S. F., os quais não foram atingidos por circunstâncias alheias à vontade do denunciado. 3. A distribuição equivocada de recurso posteriormente interposto não tem o condão de descaracterizar a prevenção com relação ao Relator do Recurso em Sentido Estrito, interposto anteriormente, fixada na forma da expressa disposição do caput do art. 160 do RITJ/BA. 4. Nesse diapasão, em que pese os habeas corpus posterior distribuído à relatoria do Ilustre Desembargador Carlos Roberto Santos Araújo e sob sua condução julgado, é certo que não se verifica, na lei processual ou na norma regimental, qualquer permissivo que, in casu, pudesse justificar a modificação de relatoria e afastar a competência funcional, e, portanto, absoluta, decorrente da distribuição do primeiro recurso, critério objetivo que fixa a prevenção do julgador. 5. A despeito do presente habeas corpus ter seguido o trâmite regular, verifica-se a perda superveniente do objeto do presente writ, haja vista que a Autoridade Coatora em seus informes destacara que não submete os réus ao uso de algemas em plenário, salvo em casos excepcionais. Sobre a utilização do uso de trajes civis informara que disponibiliza vestimentas a serem utilizada em plenário. 6. Assim, a discussão apresentada neste writ resta superada, diante da cessação das ilegalidades apontadas, com o perecimento do objeto e com a consequente aplicação do art. 659 do Código de Processo Penal. ORDEM DE HABEAS CORPUS PREJUDICADA ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8057494-60.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante Josefa Mariangela Damaceno Gonçalves Dias, advogada, como Paciente ANDERSON DA SILVA TAVARES e como Impetrado o MM. Juízo da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADA A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 7 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057494-60.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ANDERSON DA SILVA TAVARES Advogado (s): JOSEFA MARIANGELA DAMACENO GONCALVES DIAS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por JOSEFA MARIANGELA DAMACENO GONCALVES DIAS, Advogada, em favor de ANDERSON DA SILVA TAVARES, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA. Impende ressaltar que os autos foram redistribuídos por prevenção consoante certidão de Id nº 53657700. Narram os autos, em apertada síntese, que no dia 12/09/2021, por volta das 04 horas e 10 minutos, na Rua Olney Alberto São Paulo, s/n, bairro Aviário, Feira de Santana-BA, o denunciado, com intenção de matar, por motivo torpe e com recurso que dificultou e impossibilitou a defesa das vítimas. efetuou diversos disparos de arma de fogo contra Y. A. B. d. A., o qual veio a óbito em razão das lesões, conforme os laudos periciais acostados aos autos, e contra Lucas R. V. d. S. e L. A. R. S. F., os quais não foram atingidos por circunstâncias alheias à vontade do denunciado. Sustenta que houve o cerceamento de defesa pela autoridade coatora, ante a ausência de apreciação dos pedidos realizados nos autos da ação penal de nº 8025268-24.2021.8.05.0080, no tocante ao requerimento do Paciente de participar da sessão do Júri, designada para o dia 28/11/2023, sem o uso de algemas e trajando vestes civis, sob o fundamento da Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal. Ressalta a existência de constrangimento ilegal e negativa de prestação jurisdicional pela ausência de análise das petições (protocolizadas em 08/11/2023 e 09/11/2023) pelo MM. Juízo coator. Por fim, requer, liminarmente, seja determinado ao juízo coator que aprecie o petitório de Id nº 419241468 (processo nº 8025268-24.2021.8.05.0080), e, no mérito, pela sua confirmação. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 53673197. Posteiormente, a impetrante apresentou petição (ID nº 53737103) pleiteando o reconhecimento da incompetência deste relator para processar e julgar o feito, pedindo ainda a imediata redistribuição para o relator habeas corpus n. 8038190-75.2023.8.05.0000, o Eminente Des. Carlos Roberto Santos Araújo. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações (ID nº 53914819). Parecer Ministerial pela prejudicialidade do writ, ID nº 54235221. É o relatório. Decido. Salvador/BA (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057494-60.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ANDERSON DA SILVA TAVARES Advogado (s): JOSEFA MARIANGELA DAMACENO GONCALVES DIAS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ. O cerne da questão restringe-se à insurgência da Impetrante quanto a omissão do Juízo impetrado no que tange ao pedido para que o Paciente participasse da sessão de julgamento no Júri, em 28/11/23, sem o uso de algemas e trajando vestes civis. 1. DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Inicialmente cumpre analisar o pedido de redistribuição deste feito. Pugnou a Defesa pela declaração de incompetência deste relator, sob o argumento de que, uma vez distribuído o

habeas corpus n. 8038190-75.2023.8.05.0000 em 08/08/23, e sem haver questionamento de eventual prevenção, restou prorrogada a competência por prevenção ao Ilustre Relator do habeas corpus n. 8038190-75.2023.8.05.0000, o Des. Carlos Roberto Santos Araújo. Do exame dos autos, verifica-se que a Ação Penal de nº 8025268-24.2021.8.05.0080 fora distribuída em 15/12/2021, com o oferecimento da denúncia em face do réu, visando sua condenação pelo crime de homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado por duas vezes. Após a prolação de sentença de pronúncia, a Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito, em 13/01/2023, sendo distribuído a este Relator. Na data de 25/08/2023 foi proferido acórdão negando provimento ao recurso. Posteriormente, em 03/08/2023, a Defesa impetrou habeas corpus tombado sob o nº 8038190-75.2023.8.05.0000, sob o argumento de que não remanesciam requisitos concretos à manutenção da prisão preventiva. A despeito da prevenção já fixada pelo Recurso em Sentido Estrito supra mencionado, o writ foi distribuído para a relatoria do Desembargador Carlos Roberto Santos Araújo. Em 20/10/2023, foi proferido acórdão denegando a ordem. Ocorre, todavia, que a distribuição equivocada de recurso posteriormente interposto não tem o condão de descaracterizar a prevenção com relação ao Relator que julgou o Recurso em Sentido Estrito, interposto anteriormente, prevenção esta fixada na forma da expressa disposição do caput do art. 160 do RITJ/BA. Vejamos: Art. 160 A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016). Da leitura do dispositivo supra mencionado, infere-se que a prevenção de relatoria decorrente da prévia distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança concerne, em verdade, aos recursos posteriores oriundos do mesmo feito ou originados de processos conexos. A matéria já foi analisada no STJ e em outros Tribunais, consoante a seguir exemplificado: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. PREVENÇAO. DISTRIBUIÇAO DO PRIMEIRO PROCESSO. REGRA DO ART. 71 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Considerando que o primeiro feito distribuído ao Superior Tribunal de Justiça, relativo à ação penal em comento, foi o HC n. 413.702/SP, encaminhado à minha relatoria por sorteio em 28/8/2017, todos os feitos a este posteriores devem seguir o mesmo caminho em razão da prevenção estabelecida pela distribuição, nos termos do art. 71 do Regimento Interno desta Corte. Precedentes. 2. Conflito de competência equivocadamente distribuído a outro ministro não tem o condão de atrair a competência para julgamento dos demais feitos, sobretudo quando a decisão tomada por Sua Excelência não quarda influência sobre o mérito da ação penal. 3. Não há que se falar em ofensa ao art. 83 do Código de Processo Penal - CPP, uma vez que o mencionado dispositivo estabelece a prevenção quando um Juízo anteceder outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, justamente o que ocorreu no presente caso. Proferi decisão no primeiro mandamus decorrente da ação penal ora em debate e nos demais feitos que o sucederam, tornando-me, assim, prevento para as ações posteriores derivadas da mesma raiz.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 454663 / SP; Rel. Min Joel Ilan Paciornik; T5 - Quinta Turma; J.

12/03/2019: DJe 21/03/2019) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DE UMA MESMA SEÇÃO DO TRIBUNAL - PREVENÇÃO - PREVALÊNCIA DA REGRA DO ART. 165 DO RITRF - 1º REGIÃO - REGRA CONTIDA NO ART. 15, § 5º DO MESMO RITRF - 1º REGIÃO SOMENTE APLICÁVEL NA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE SAÍDA DO MAGISTRADO RELATOR DO ÓRGÃO JULGADOR. 1. O § 5º do art. 15 do RITRF1 trata da prevenção do órgão julgador, não da prevenção do Relator, matéria que está tratada no art. 165 do RITRF1, que assim explicita: "Art. 165. A distribuição de mandado de segurança, de medida cautelar, de habeas corpus e de recurso cível ou criminal torna preventa a competência do relator e do órgão julgador para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes ao mesmo processo." 2. A prevenção do Relator estabelece-se, portanto, com a simples distribuição, não há outro requisito imposto pela norma regimental. 3. Se o Relator permanece vinculado ao mesmo órgão julgador está estabelecida a sua prevenção para qualquer outro futuro recurso posterior. 4. Já na situação de ausência do Relator, por troca de Turma, por aposentadoria, cessada está a sua prevenção para os processos que lhe foram anteriormente distribuídos, passa-se, então, a observar o art. 15, que trata da prevenção do órgão julgador. 5. Distribuído o feito ao Relator, ainda que se tenha negado seguimento ao recurso, a prevenção firmou-se pela distribuição, nos termos do art. 165 do RITRF1. Não havida qualquer alteração em relação ao Relator, permanecendo vinculado ao mesmo órgão julgador, ele está prevento para todos os recursos posteriores. 6. Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, suscitado. 7. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 21 de março de 2013., para publicação do acórdão.(TRF-1 - CC: 52778 DF 0052778-59.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 21/03/2013, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: e-DJF1 p.6 de 09/04/2013). Grifos acrescentados aos original. Este também é a orientação jurisprundencial desta Corte de Justiça: ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUICÃO ORIGINÁRIA DE HABEAS CORPUS COMO CRITÉRIO DE PREVENÇÃO. POSTERIOR DISTRIBUIÇÃO DE APELAÇÃO CRIMINAL DERIVADA DA MESMA AÇÃO DE 1º GRAU. VINCULAÇÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO DO PRIMEIRO WRIT DISTRIBUÍDO PARA TODOS OS RECURSOS ADVINDOS DO MESMO FEITO DE ORIGEM OU DE AÇÕES A ELE CONEXAS. INOCORRÊNCIA DE DESLOCAMENTO DA PREVENÇÃO EM RAZÃO DA INDEVIDA DISTRIBUIÇÃO DE OUTROS HABEAS CORPUS, POSTERIORMENTE, A RELATOR DIVERSO, COM INOBSERVÂNCIA DO JULGADOR PREVENTO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA QUE ALCANCA APENAS OS PROCESSOS EFETIVAMENTE RELATADOS PELO MAGISTRADO NÃO PREVENTO, NÃO DESLOCANDO A PREVENÇÃO PARA HABEAS CORPUS, MANDADOS DE SEGURANÇA OU RECURSOS POSTERIORES. 1. A distribuição equivocada de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso, sem observância de prevenção de Órgão ou relatoria determinada por distribuição anterior, não opera modificação do juízo prevento para conhecer e julgar qualquer outro recurso ou incidente posterior. 2. A prorrogação da competência do Relator não prevento, no caso de equivocada distribuição, alcança apenas os feitos por ele relatados e levados a julgamento, não deslocando a prevenção para recursos e incidentes posteriores. 3. Conflito conhecido e julgado procedente. (TJ-BA - CC: 80200105020198050000, Relator: AUGUSTO DE LIMA BISPO, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 19/12/2019) ACORDÃO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSOS ORIGINÁRIOS DE PROCESSOS DISTINTOS, PORÉM CONEXOS. PREVENÇÃO DE RELATORIA FUNDADA NA CONEXÃO EXISTENTE ENTRE OS PROCESSOS DE 1º GRAU. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 930, DO CPC, E ART. 160, CAPUT, DO RITJ/BA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL, DE CARÂTER ABSOLUTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO

POSTERIOR, CUJA PREVENÇÃO SE FIXA NO SUCESSOR DO RELATOR ORIGINÁRIO QUE SE TRANSFERIU DE ÓRGÃO. INTELIGÊNCIA DO § 2ª, ART. 158 E DO § 7º, DO ART. 160, AMBOS DO RITJ/BA. INAPLICABLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO QUANTO PREVISTO NO § 8º, DO ART. 160, DO RITJ/BA, POR REMANESCER NO ÓRGÃO UM DOS MEMBROS QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO DE RECURSO CONEXO ANTECEDENTE, QUANDO DA DISTRIBUIÇÃO SUPERVENIENTE DO RECURSO, CUJA COMPETÊNCIA AQUI SE CONTROVERTE. INOCORRÊNCIA DE DESLOCAMENTO DA PREVENÇÃO EM RAZÃO DE ANTERIOR JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR RELATOR NÃO PREVENTO. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE ALCANCA APENAS OS PROCESSOS POR ELE RELATADO, NÃO DESLOCANDO A PREVENÇÃO PARA RECURSOS POSTERIORES. CONFLITO CONHECIDO. IMPROCEDENTE. 1. A conexão implica relação de semelhança entre ações, tida pelo direito positivo como apta à produção de determinados efeitos processuais, notadamente a modificação, prorrogação de competência e reunião de processos, com distribuição ao juízo prevento, na forma do art. 55, do Código de Processo Civil. Trata-se de fato jurídico processual que pressupõe a existência de feitos distintos, mas que mantêm entre si um vínculo que justifica sua união para julgamento conjunto, por promover a economia processual e evitar a prolação de decisões contraditórias. 2. Incidência do art. 930, pargrafo único, do CPC, e art. 160, caput, do RITJ/BA, que estabelecem que o protocolo de recurso no Tribunal torna prevento o seu Relator para recursos subsequentes interpostos no mesmo processo de origem ou em outro que lhe seja conexo. 3.Na hipótese em testilha. os apelos de nº 0000232-55.2012.805.0073 e 0000236-92.2012.805.00073, por serem provenientes de demandas reconhecidamente conexas na origem, se aglutinaram por prevenção à um mesmo relator e ao Órgão Julgador, e, no caso, tiverem por primeiro relator o Desembargador José Cícero Landim Neto, no âmbito da 5º Câmara Cível. 4.0 Relator original transferiu-se de Órgão deixando sucessor na vaga por ele antes ocupada. Sucessão que implica na assunção do acervo pelo sucedido, no caso, o então, Desembargador Aldenilson Barbosa dos Santos, e o torna prevento para o recebimento de posteriores recursos dos feitos conexos, cuja relatoria concernia ao Desembargador originário, a teor do quanto previsto no  $\S 2^{\circ}$ , art. 158 e  $\S 7^{\circ}$ , do art. 160, ambos do regimento interno deste Sodalício. 5.0 julgamento colegiado de apelação conexa ao agravo de instrumento objeto do presente conflito, enseja prevenção do Orgão Julgador ou do Relator Sucessor, pois quando da sua distribuição, ao menos um dos membros que participou do julgamento do recurso de referência antecedente integrava o Órgão, hipótese que afasta o quanto previsto no § 8º, do art. 160, do RITJ/BA. 6. Agravo de instrumento referenciado pelo suscitante como catalizador da prevenção, em verdade foi distribuído de maneira equivocada, e apenas em observância ao recurso a ele correlato, sem a análise do outro recurso que a ele se ligava por conexão, o que por sua vez, não opera modificação do juízo reconhecidamente prevento para conhecer e julgar qualquer outro recurso ou incidente posterior. 7. A prorrogação da competência do Relator não prevento, no caso de equivocada distribuição, alcança apenas os feitos por ele relatados e levados a julgamento, não deslocando a prevenção para recursos e incidentes posteriores. 8. Conflito de competência que se julga improcedente. ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA no qual figura como suscitante o Excelentíssimo Desembargador Aldenilson Barbosa dos Santos, e, como suscitado, o Excelentíssimo Desembargador Roberto Maynard Frank. ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em sessão plenária, à unanimidade de votos, em CONHECER DO CONFLITO PARA

JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, declarando a competência do Desembargador Aldenilson Barbosa dos Santos, no âmbito da Quinta Câmara Cível, para a relatoria do Agravo de Instrumento nº 8014900-65.2022.8.05.0000. (TJ-BA -CC: 80193964020228050000 1º Vice Presidência Tribunal Pleno, Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 31/08/2022) Nesse diapasão, em que pese os habeas corpus posterior distribuído à relatoria do Desembargador Carlos Roberto Santos Araújo e sob sua condução iulgado, é certo que não se verifica, na lei processual ou na norma regimental, qualquer permissivo que, in casu, pudesse justificar a modificação de relatoria e afastar a competência funcional, e, portanto, absoluta, decorrente da distribuição do primeiro recurso, critério objetivo que fixa a prevenção do julgador. Diante desse contexto, o atendimento ao princípio do juiz natural e ao imperativo da segurança jurídica reclama que seja utilizado o critério da distribuição como marco fixador da prevenção, fazendo com que os recursos posteriores sejam direcionados ao Julgador prevento, vale dizer, aquele que relatou o primeiro recurso distribuído, independentemente da prorrogação de competência operada em processos posteriores julgados com inobservância do juízo prevento. Conclui-se, portanto, pelo indeferimento do pleito constante no ID nº 53737115, para redistribuição deste feito para o gabinete do Ínclito Desembargador Carlos Roberto Santos Araújo. 2. DA PREJUDICIALIDADE DO FEITO A despeito do presente habeas corpus ter seguido o trâmite regular, verifica-se a perda superveniente do objeto do presente writ, haja vista que a Autoridade Coatora em seus informes destacara que não submete os réus ao uso de algemas em plenário, salvo em casos excepcionais. Sobre a utilização do uso de trajes civis informara que disponibiliza vestimentas a serem utilizada em plenário. In verbis: "...No que toca a alegação de negativa de prestação jurisdicional, colho o ensejo para informar que esta magistrada, obviamente, não submete nenhum réu preso ao uso de algemas no Plenário do Júri, exceto se for imprescindível em razão de alguma situação que possa ocorrer, mediante decisão devidamente fundamentada e registrada em ata de julgamento. Em relação ao uso de trajes civis, informo, ainda, que esta magistrada desde a data em que assumiu suas funções nesta vara, em 04/10/2016, disponibiliza as vestimentas para serem utilizadas pelos pronunciados, não sendo vedada a utilização de trajes comuns, desde que fornecida por este juízo..." Assim, a discussão apresentada neste writ resta superada, diante da cessação das ilegalidades apontadas, com o perecimento do objeto e com a consequente aplicação do art. 659 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente pedido. Publique-se. Intime-se. Salvador/BA, (data registrada no sistema). DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator (assinado eletronicamente) AC16